

Tribunal do Júri - Quebra de incomunicabilidade dos jurados - Nulidade do julgamento

Ementa: Apelação criminal. Tribunal do Júri. Homicídio qualificado. Manifestação de jurada acerca das provas do processo anterior à votação dos quesitos e capaz de influenciar os demais juízes leigos. Adiantamento de voto caracterizado. Quebra da incomunicabilidade dos jurados. Irresignação devidamente constada em ata. Prejuízo à defesa demonstrado. Nulidade declarada. Julgamento anulado.

- O princípio da incomunicabilidade dos jurados, expresso no art. 466, § 1º, do Código de Processo Penal, é decorrência da garantia constitucional do sigilo das votações, prevista no art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição da República, e tem por objetivo manter os juízes leigos livres de qualquer influência externa ou entre si, primando pela sua independência e livre convicção íntima.

- Consiste em quebra da incomunicabilidade, em desatenção à regra do art. 466, § 1º, do Código de Processo Penal, a manifestação pessoal de jurada que, durante as alegações finais do Ministério Público em plenário, emite as expressões “o fato está claro, está claro para todos e o processo já foi anulado e a pena está caindo”, deixando transparecer a sua opinião de desacordo referente à diminuição da pena, demonstrando, de antemão, que o réu devia ser condenado.

- Verificada a ocorrência de quebra da incomunicabilidade dos jurados, é nulo o julgamento realizado, devendo o réu ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0105.99.013712-4/001 -
Comarca de Governador Valadares - Apelante: Roberto
Estevão Carraro da Rocha - Apelado: Ministério Público
do Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª MARIA
LUIZA DE MARILAC**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade

da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER O RECURSO PARA ANULAR A DECISÃO DO JÚRI.

Belo Horizonte, 1º de novembro de 2011. - Maria Luíza de Marilac - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIA LUÍZA DE MARILAC - Roberto Estevão Carraro da Rocha, inconformado com a sentença que o condenou a 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, por ter sido considerado incurso na pena do crime do art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, interpôs o presente recurso (f. 466/469), alegando que a jurada Kellen Adrienne de Oliveira Braga se manifestou, em plenário, sobre os fatos dos autos, ao afirmar que “o fato está claro, está claro para todos” e que “o processo já foi anulado e a pena está caindo”, deixando transparecer a sua opinião de desacordo referente à diminuição da pena e demonstrando, de antemão, que o réu devia ser condenado. Pleiteia a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri sob o argumento da quebra de incomunicabilidade da jurada.

Contrarrazões ministeriais, às f. 470/472, pela manutenção da sentença.

Quanto aos fatos, narram os autos que, em 23 de dezembro de 2009, durante a madrugada, em horário não especificado, no interior da residência localizada na Rua Cacique nº 102, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Governador Valadares, o apelante Roberto Estevão Carraro da Rocha, portando uma faca, desferiu oito golpes contra a sua enteada Keyssi Dias, causando-lhes as lesões descritas no laudo médico-pericial encartado aos autos, ceifando-lhe a vida.

Consta que o apelante era ex-companheiro da mãe da vítima, tendo, no dia dos fatos, iniciado uma discussão com Keyssi Dias, por ela estar deitada no quarto onde dormia o casal. Exigindo que a vítima fosse dormir no sofá, o apelante iniciou uma luta corporal com a mesma, terminando por lhe desferir oito facadas.

Consta, ainda, da inicial acusatória que a desproporção entre a reação do apelante (matar) e o móvel do crime (discussão de somenos importância) revela a futilidade do motivo. A reiteração de golpes desferidos impiedosamente contra a vítima, infligindo-lhe sofrimento atroz e desnecessário, revela, por sua vez, a crueldade do *modus operandi*.

A denúncia foi recebida em 5 de janeiro de 2000, e a decisão de pronúncia foi publicada em 20 de março de 2000.

Registro que o apelante foi submetido a Júri na data de 11.12.2000, ocasião em que foi condenado como incurso nas disposições do art. 121, §§ 1º e 2º, II, do Código Penal, a uma pena concretizada em 13 anos e 04 meses de reclusão (f. 198/199). A decisão do Conselho de Sentença foi alvo de recurso de apelação, aviado pela

defesa, tendo este eg. Tribunal acolhido preliminar de nulidade arguida pelo Ministério Público e decretado a nulidade do julgamento, determinando que o réu fosse submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, prejudicado o mérito recursal, consoante acórdão de f. 256/261.

Submetido a novo Júri na data de 20.11.2001, o réu foi condenado como incurso no art. 121, § 1º, do Código Penal, a uma pena concretizada em 4 anos e 10 meses de reclusão (f. 328/329). A decisão do Conselho de Sentença foi alvo de novo recurso de apelação, aviado pelo Ministério Público, ao qual este egrégio Tribunal deu provimento, para o fim de determinar que o réu fosse submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme acórdão de f. 361/367.

O réu foi submetido a novo Júri, e a sentença contra a qual ora se recorre foi publicada em 16 de maio de 2011.

O processo transcorreu nos termos da sentença, que ora adoto.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (f. 480/483).

Vistos e relatados. Passo ao voto.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Pretende a defesa a declaração de nulidade absoluta do julgamento, por afronta ao princípio da incomunicabilidade entre os jurados integrantes do Conselho de Sentença.

Argumenta, em síntese, que a jurada Kellen Adrienne de Oliveira Braga se manifestou, em plenário, sobre os fatos dos autos, ao afirmar que “o fato está claro, está claro para todos” e que “o processo já foi anulado e a pena está caindo”, deixando transparecer a sua opinião de desacordo referente à diminuição da pena e demonstrando, de antemão, que o réu devia ser condenado.

Examinei cuidadosamente os argumentos trazidos pela ilustre defesa, comparando-os com a ata da sessão de julgamento, e entendo que lhe assiste inteira razão.

Como é cediço, o princípio da incomunicabilidade dos jurados, expresso no art. 466, § 1º, do Código de Processo Penal, é decorrência da garantia constitucional do sigilo das votações, prevista no art. 5º, XXXVIII, b, da Constituição da República, e tem por objetivo manter os juízes leigos livres de qualquer influência externa ou entre si, primando pela sua independência e livre convicção íntima.

Ada Pellegrini Grinover, em suas ponderações acerca do tema, assevera:

A incomunicabilidade representa garantia da independência do jurado na formação de seu convencimento e também do sigilo das votações, traço essencial da instituição do Júri no sistema constitucional brasileiro (art. 5º, XXXVIII, b, da CF); sua violação caracteriza nulidade absoluta, pois se trata de vício que traz prejuízo evidente à correção do pronunciamento popular.

[...] O Código também não exige certidão dos oficiais de justiça sobre a incomunicabilidade, providência prevista na legislação anterior e que ainda perdura na praxe judiciária; o que interessa, no caso, é a menção feita na ata da sessão, por determinação do juiz, a respeito de fatos que possam caracterizar violação dessa exigência [...]” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *As nulidades no processo penal*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 318-319).

Por outro lado, não se exige dos jurados a incomunicabilidade absoluta, a mudez, o silêncio ininterrupto, haja vista que a própria lei processual penal permite que se manifestem para formular indagações (CPP, art. 473, § 2º). O pedido de esclarecimento das partes e dos jurados é perfeitamente viável, durante os debates, sem que implique quebra da incomunicabilidade, nem tampouco antecipação de julgamento (CPP, art. 480, *caput*).

O jurado tem o direito de se informar da melhor maneira possível, pois somente isso pode garantir a efetiva soberania da instituição. Dessa forma, quando alguma das partes narrar fato ou indicar prova que gere dúvida no espírito do jurado, é natural pedir esclarecimento, a fim de verificar se a narrativa feita corresponde ao que está, realmente, constando dos autos.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, na obra *Tribunal do Júri*, Editora RT, São Paulo, 2011, p. 211,

nada impede, ainda, que o jurado deseje obter do juiz alguma informação relativa ao julgamento, não implicando juízo de valor, nem análise da prova, relativa à questão de direito. Imagine-se o jurado, desejando saber se determinado artigo ou lei, citado pela parte, realmente existe, buscando ler o seu texto. Cabe ao magistrado prestar esclarecimento e, sendo o caso, encaminhar ao jurado o Código Penal ou outra peça legal pertinente.

Entretanto, no presente caso, conforme bem colocou a il. defesa técnica do acusado, a jurada não se limitou a pedir esclarecimentos ou informações sobre o processo.

Efetivamente se verifica na ata da sessão do Tribunal do Júri realizada, que, durante os debates pelas partes, precisamente quando a palavra estava com a acusação, a jurada Kellen Adrienne de Oliveira Braga, após perquirir ao MM. Juiz-Presidente sobre a pena a ser aplicada ao réu em caso de condenação, manifestou-se da seguinte forma: “o fato está claro, está claro para todos” e “o processo já foi anulado e a pena está caindo” (f. 455).

Ao contrário do que entendeu o MM. Juiz de primeiro grau, tenho para mim que tais declarações não caracterizam mero pedido de esclarecimento, mas sim exteriorização de opinião valorativa da prova.

Indiscutivelmente, ao efetivar essas afirmações perante os demais componentes do corpo de sentença, a jurada expôs, de forma adiantada, que votaria no sentido de acolher a tese de acusação, vulnerando a incomunicabilidade dos jurados e a liberdade de convicção e opinião do júri popular.

Malgrado seja impossível precisar que tenha sido a responsável pelo veredicto condenatório, sem dúvida teve a capacidade de influenciar os demais conselheiros, porquanto a manifestação fora externada momentos antes da votação dos quesitos.

Além do mais, a hipótese de prejuízo é manifesta, diante da condenação do réu.

Importante salientar que a douta defesa usou da palavra posteriormente ao fato ocorrido e, em momento oportuno, requereu o registro em ata.

O Código de Processo Penal expressamente dispõe que ocorrerá nulidade quando ocorrida quebra da incomunicabilidade dos jurados (CPP, art. 564, III, j), e prevê a interposição do recurso de apelação para atacar a decisão do Tribunal do Júri quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia (CPP, art. 593, III, a), de modo a se mostrar correto o posicionamento adotado pela defesa técnica.

Diante disso, verificada a ocorrência de quebra da incomunicabilidade dos jurados, é nulo o julgamento realizado, devendo o acusado ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Posto isso, dou provimento ao recurso para, anulando o veredicto emanado, determinar que o réu se submeta a novo julgamento.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL e PAULO CÉZAR DIAS.

Súmula - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO DO JÚRI.